



DANIEL ALVES BARROS

CNPJ. 03.455.336/0001-37

PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU – GO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Exmo. Sr. Presidente Alex Parreira Borges

Venho, pelo presente na condição de contador da Câmara Municipal de Caçu, e em atenção ao requerimento protocolado no departamento de contabilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta casa de Leis, solicitando parecer contábil no projeto de lei nº 16/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências” de autoria do executivo Municipal;

I – O relatório Foi encaminhado ao departamento de contabilidade desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16, de 12 de abril de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022. É o sucinto relatório. Passo a análise:

II – ANÁLISE

2.1. A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas.

Da Competência e Iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal de Caçu.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal, "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento." portanto, sob o aspecto contábil, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2.2. Do Prazo para Encaminhamento Vejamos o que dispõe a legislação:

A LDO é uma lei de vigência anual que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril ao legislativo, e a Câmara Municipal precisa aprová-la até 30 de junho do mesmo ano e não podendo entrar em recesso enquanto não aprovar o projeto ;

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto até 17 de julho de 2021;

2.3 - No que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei da LDO, vejamos o que dispõe o art. 165, II, § 12º da constituição federal;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

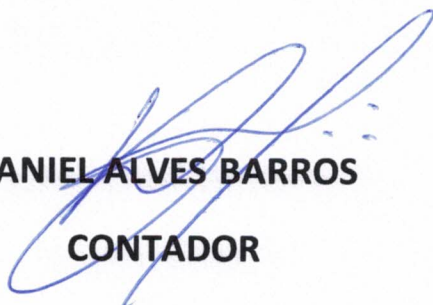
Feita a leitura deste artigo, a Contabilidade, EMITE PARECER a fim de ATESTAR a regularidade dos anexos de metas fiscais indispensáveis;



III – CONCLUSÃO

Dessa forma é o parecer da Contabilidade desta Augusta casa de Leis, pela aprovação do projeto de lei nº 16/2021 por estar dentro dos moldes constitucionais

Caçu Goiás, aos 14 de abril de 2021



DANIEL ALVES BARROS
CONTADOR